



DECISÃO

Ref. Pregão Presencial nº 399/2021

Processo Administrativo 91/2021

Considerando o Parecer Jurídico 309/2021, que acato e tomo como fundamentação, decido pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto por **Otimizar serviço de Engenharia Eireli**., reformando a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal e sua equipe de apoio, na sessão de 12/05/2021.

Deste modo, conforme a redação do item 9.4 do instrumento convocatório deve ser inabilitada a empresa Fava Comercial Cedral Eireli e o objeto adjudicado à segunda colocada, ora recorrente.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 31 de maio de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé/MG





PARECER 309/2021 – PAP/PGM/GXP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO – AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS VIA CENAD – PLATAFORMA EXCLUSIVA PARA A VIA DIGITAL – NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO VIA CARTÓRIO – PROVIMENTO DO RECURSO – INABILITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa OTIMIZE SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI contra a decisão do Pregoeiro Municipal que declarou vencedora do Pregão Presencial 39/2021 a empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI.

A recorrente manifesta seu inconformismo em relação à habilitação de sua concorrente, que segundo consta das razões recursais não teria apresentado toda a documentação descrita no edital.

As teses da recorrente serão devidamente analisadas no item a seguir, pertinente ao opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aduziu a recorrente que documentos da empresa vencedora estariam incorretos, por não serem acompanhados dos originais para autenticação, segundo exigido no item 4, que trata do credenciamento, e do item 7 do instrumento convocatório, que traz as exigências de habilitação.

Segundo consta do edital:

4.1. Na sessão pública para recebimento da documentação de Habilitação e das Propostas Comerciais, o proponente ou seu representante deverá se credenciar para representar a Licitante no certame apresentando cópia dos seguintes documentos, fora dos envelopes, **autenticados ou acompanhados dos originais para autenticação (grifo nosso)**.

(...)

4.1.1.1 No caso de credenciamento por instrumento particular de mandato, com firma reconhecida de dirigente, sócio ou proprietário da empresa proponente, deverá ser apresentada **cópia autenticada ou acompanhada dos originais para autenticação**, do respectivo estatuto ou contrato social e da última alteração



estatutária ou contratual, no qual sejam expressos os poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Na fase de habilitação, também exige-se que os envelopes conttenham documentos originais ou cópias autenticadas.

Cite-se novamente o instrumento convocatório:

3.2. Os documentos apresentados deverão ser originais, podendo ser substituídos:

- (a) **por cópia autenticada** em cartório competente;
- (b) por publicação em órgão de imprensa oficial;
- (c) **por cópia acompanhada do original para autenticação na sessão.**

No caso em estudo muitos documentos essenciais foram conferidos com o original e autenticados através do Centro Notarial de Autenticação Digital – CENAD, gerido pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), entidade que reúne os Cartórios de Notas do país (plataforma é regulamentada pelo Provimento nº 100/20 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ)

É sabido que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, quando a autoridade certificadora estiver licenciada pelo ICP Brasil, nos termos da MP 2.200-2/2001.

Como requisito de validade, figura a possibilidade de se comprovar a veracidade do documento.

A Procuradoria do Município tentou conferir a autenticidade dos documentos junto ao CENAD, porém sem êxito. Nos documentos apresentados não há nenhum código de consulta ou informação para conferir a autenticidade dos documentos.

O que se percebe é somente um texto, que remete ao site do CEMAD e fundamenta a Medida Provisória 2.220-2/2001, a qual dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a **validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A leitura do artigo supra deixa claro que a autenticidade emitida pelo CENAD é exclusiva para arquivos eletrônicos, ou seja, os documentos eletrônicos, quando impressos, perdem sua validade como autêntico ao original.



O mesmo pode ser apontado quanto se lê o art. 1º, inciso XVII do Provimento CNJ 100/2020:

XVII- CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os **documentos digitais**, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais;

Diante deste impasse, em 31/05/202 a CENAD foi contatada pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial através do telefone (61) 3772-7880. Após ser questionada a atendente Luana informou que a certificação CENAD destina-se inicialmente a documentos digitais.

Esclareceu ainda que a impressão dos documentos deverá ser autenticada por um Cartório de Registro de Notas, eis que a impressão de um documento eletrônico por ente sem fé pública caracteriza a impossibilidade de comprovação da autoria de e integridade, tornando-se uma cópia meramente simples.

As autenticações neste modelo somente teriam validade se o arquivo digital fosse enviado em conjunto ao impresso, o que não é possível por se tratar de um pregão presencial onde os documentos são entregues fisicamente.

Portanto, os documentos autenticados pelo CENAD somente têm validade em meio eletrônico para a conferência junto ao site e não em forma impressa, como apresentado.

Deste modo, tanto os documentos do credenciamento quanto os apresentados na fase de habilitação devem ser considerados inválidos, dentre eles:

- Documentos constitutivos da empresa
- Procuração
- Balanço patrimonial
- atestados de capacidade técnica

Ato contínuo, diante da pendência de inúmeros documentos necessários para a análise da qualificação jurídica, econômico – financeira e técnica, não há outra decisão plausível senão a de promover a inabilitação da empresa vencedora.

Trata-se da decisão plausível sob o ponto de vista do princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões (art. 9º, Lei 10.520/02), razão pela qual conclui-se pelo reconhecimento das razões ventiladas pela recorrente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, considerando serem inservíveis os documentos trazidos no credenciamento e na fase de habilitação, a Procuradoria



Administrativa e Patrimonial recomenda o conhecimento e **provimento** do recurso, promovendo-se a reforma da decisão do Pregoeiro Municipal e a inabilitação da empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, pelo desatendimento dos itens 4. 4.1.1.1 e 3.2 do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 31 de maio de 2021.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial

OABMG 138.544